

Mercado a termo nas bolsas de mercadorias é tributado

O decreto-lei 2.286 determina a cobrança de imposto sobre os rendimentos e ganhos de capital nas operações a termo em Bolsas de Mercadorias ou outros mercados de liquidações futuras. Incluem-se operações com títulos mobiliários, opções ou títulos assemelhados, divisas, mercadorias, pedras e metais preciosos.

Decreto-lei nº 2.286, de 23 de julho de 1986,

Dispõe sobre cobrança de Imposto nas operações a termo de bolsas de mercadorias e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Cessadas as isenções concedidas pelo Decreto-lei nº 1929, de 8 de março de 1982, e prorrogadas pelo Decreto-lei nº 2134, de 26 de junho de 1984, todas as operações a termo, realizadas por pessoas físicas em bolsas de mercadorias ou mercados outros de liquidações futuras, passam a ter os rendimentos e ganhos de capital tributados na declaração de rendimentos, de acordo com o artigo 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Parágrafo 1º. Incluem-se na tributação dos mercados a termo as operações de liquidações futuras com títulos e valores mobiliários, opções ou títulos assemelhados, divisas, mercadorias, pedras e metais preciosos.

Art. 2º. Compete ao Conselho Monetário Nacional regulamentar os mercados mencionados no artigo anterior, bem como as atividades das entidades que os administram e de seus participantes, expedindo normas sobre os contratos e as operações.

Parágrafo Único. Ouvida a Secretaria da Receita Federal, o Conselho Monetário Nacional fixará critérios para a apuração dos rendimentos e ganhos de capital de que trata este artigo, observada a competência do Banco Central do Brasil para a fiscalização dos referidos mercados na forma do artigo 3, inciso IV, da Lei nº 4728 de 14 de janeiro de 1965.

Art. 3º. Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976, os índices representativos de carteira de ações e as opções de compra e venda de valores mobiliários.

Parágrafo Único. As operações com os índices a que se refere este artigo ficam sujeitas à tributação instituída no artigo 1º, item V, do decreto-lei nº 1783, de 18 de abril de 1980.

Art. 4º. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

Decreto-lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986,

Estende aos fundos em condomínio a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, o tratamento fiscal previsto no Decreto-lei 1986, de 28 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

O presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. O tratamento fiscal previsto nos artigos 2, 4 e 5 do Decreto-Lei N. 1986, de 28 de dezembro de 1982, aplica-se igualmente aos rendimentos e ganhos de capital dos fundos em condomínio, a que se refere o artigo 50 da Lei nº 4728, de 14 de julho de 1965, e de que participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo constituídos no exterior, desde que atendidas as normas e condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentre as quais se incluem, necessariamente:

I — Prazo mínimo de permanência do capital estrangeiro no país;

II — Regime de registro do capital estrangeiro e de seus rendimentos;

III — Diversificação da carteira e limites de aplicação;

IV — Credenciamento das entidades administradoras.

Parágrafo 1º. Os rendimentos de aplicações em títulos e valores mobiliários distribuídos aos fundos em condomínio de que trata este artigo ficam isentos de Imposto de Renda na fonte.

Parágrafo 2º. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o administrador ou mandatário do fundo que descumprir as disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional fica responsável pelo recolhimento integral do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos e ganhos que pagar ou creditar, inclusive imposto suplementar de renda.

Art. 2º. O poder executivo, por intermédio do Conselho Monetário Nacional, fica autorizado a estender o tratamento fiscal previsto no artigo anterior a outras entidades, que tenham por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, e das quais participem pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, fundos ou outras entidades de investimento coletivo, constituídos no exterior.

Art. 3º. Os fundos em condomínio beneficiários do tratamento fiscal estabelecido no artigo 1º deste decreto-lei não poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado.

Art. 4º. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.